



ADVOCACIA e CONSULTORIA

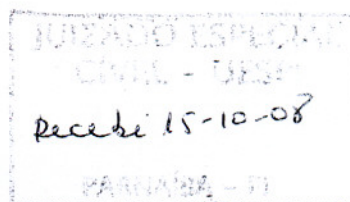
Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca de Parnaíba-PI.

Nº. proc.: 3345/08



JOSÉ LUIS DOS SANTOS ROCHA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, portador do RG. nº 1.939.709-PI e CPF nº 780.310.603-04, residente e domiciliado Travesso Prudente de Moraes nº 50, bairro Pindorama, nesta cidade, nesta cidade, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado in fine assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

de diferença de indenização de seguro DPVAT, em face da **CONAPP – CIA. NACIONAL DE SEGUROS.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações Rua São Clemente, 38 - 4º andar Botafogo - Rio de Janeiro/RJ CEP - 22260-900, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11 de dezembro de 2007, conforme demonstra a cópia da Certidão de Ocorrência nº 2547/08, registrada na Delegacia do 2º Distrito Policial, desta cidade, portanto o mesmo é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, prevista no artigo 3º da Lei nº 6194/74, conforme comprovam os documentos inclusos.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado OAB/PI nº 5234/07
CPF - 342142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234

Que em virtude do acidente de trânsito, sofreu lesões, e teve sua capacidade funcional reduzida no percentual de 60% (sessenta por cento), conforme Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente da FENASEG-Convênio do Seguro DPVAT, assinado pelo médico perito Dr. Fabrício O. Almeida (fotocópia anexa).

Que o requerente, Administrativamente requereu junto a seguradora ré, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei, apresentou toda a documentação exigida pela seguradora, tendo sido efetuado o pagamento em quantia inferior ao que determina a lei nº 6.194/74.

Acontece Excelência que o autora recebeu apenas a importância de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), valor este inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, que deveria ter como base de cálculo o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual é proposta a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido.

IV. DO DIREITO

A Lei nº 11.482, que alterou o art. 3º da lei nº 6.194/74, alterou o valor da indenização no caso de invalidez, estabelecendo o seguinte em seu art. 8º:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez** permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II) - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234

Dessa forma, o requerente deve ser indenizado no valor equivalente ao percentual máximo de invalidez, conforme dispõe os dispositivos mencionados que rege o **seguro DPVAT**, que não faz distinção entre invalidez total ou parcial, não cabendo à seguradora fazer essa diferenciação.

A aferição do *quantum* a ser pago ao portador de invalidez, segundo dispõe o art. 5º parágrafo 5º, da Lei 6.194/74, far-se-ia, mediante a aplicação de "**percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente de trabalho e das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças**". Esses percentuais seriam aplicados sobre o valor previsto no inciso II do artigo 3º da Lei 6.194/74 e obteríamos o valor devido.

Ocorre que esse dispositivo não foi regulamentado, de tal modo, que inexistente suporte legal para a utilização das aludidas tabelas. Diante dessa omissão legislativa as companhias seguradoras valem-se de tabela emitida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que apresenta os percentuais de cada lesão. Todavia, também esse procedimento é desprovido de amparo jurídico.

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luís-MA, em análise a esse artigo 5º parágrafo 5º, da Lei nº 6.194/74:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há quaisquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado OAB/PI nº 5234/07
CPF: 342142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234

entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionarismo do Juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado ao acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004).

Portando, o CNPS não possui competência para editar norma (resolução) estabelecendo percentuais indenizatórios, já que sua atuação limita-se apenas a tarifas, regras sobre vencimento de seguro e IPVA, registro e qualificação de veículos e seguradoras, consoante artigo 12 da Lei n. 6.194/74.

As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) estabelecem os valores das indenizações de forma incompatível com o fixado no artigo 3º. da Lei n. 6.194/74 (o que contraria o princípio da hierarquia das leis).



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234

Como suscitado anteriormente a *questio debeat* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores".

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI nº 5234/07
CPF: 342142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234

QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"

Resta claro que faz jus o requerente a diferença existente entre o valor recebido (R\$ 1.350,00) e o valor devido, atualizada até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

II. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, consigna a requerente que não se operou o prazo prescricional, pois o evento que ensejou a diferença da indenização ora pleiteada ocorreu em 24 de abril de 2008.

Nesse sentido, o artigo 205 do Código Civil vigente estabelece que a prescrição ocorre em dez (10) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, sendo esta a natureza da pretensão trazida a este Juizado Especial.

No caso presente, a indenização insuficiente foi disponibilizada em 24/04/2008, conforme documento anexo, pelo que a presente ação é proposta tempestivamente, pelo que se requer o seu acolhimento.

III. DO REQUERIMENTO

ANTE AO EXPOSTO, é a presente para requerer a citação, via postal, da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva

Advogado OAB/PI Nº 5234/07

CPF - 342142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234

V.Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a requerida no quanto segue:

a) pagamento da diferença existente entre o valor quitado pela ré no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) na época equivalentes a 10% do valor determinado pela Lei n.º 6.194/74 (R\$ 13.500,00), perfazendo um crédito em favor do requerente no percentual de 50%, ou seja, R\$ 6.775,00 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais);

b) custas e despesas processuais se houverem;

c) honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

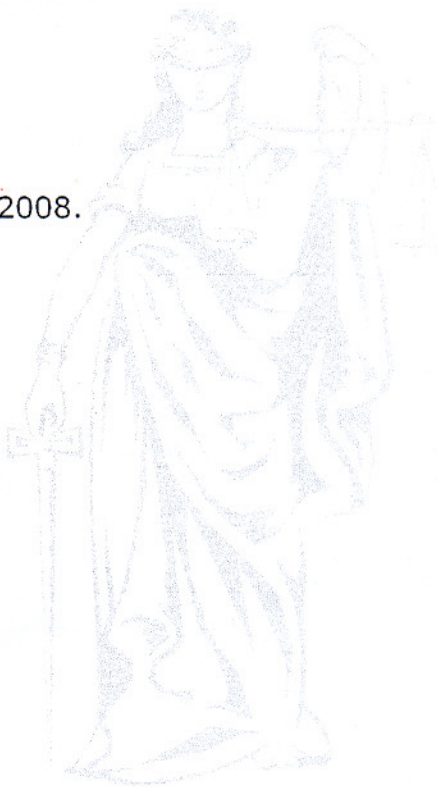
Atribuindo a causa o valor de R\$ 6.775,00 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Parnaíba(PI), 14 de outubro de 2008.

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI nº 5234/07
CRE - 142142913-87





ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativa...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE(S): JOSÉ LUIS DOS SANTOS ROCHA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, portador do RG. nº 1.939.709-PI, CPF nº 780.310.603-04, residente e domiciliado na Travessa Prudente de Moraes nº 50, bairro Pindorama, nesta cidade.

OUTORGADO: Dr. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PI sob o nº 5234, com Escritório na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, na Avenida Chagas Rodrigues nº 857, Centro, nesta cidade.

PODERES: Para o foro em geral, bem como os insitos nas cláusulas Ad-Judicia et Extra, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, em todo procedimento cível e criminal ou trabalhista, nos termos do art. 38, do CPC e art. 5º e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94-EAOAB, em que a outorgante for autora ou réu, podendo requerer e assinar, receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito em todas as instancias, varias de ações, embargar, agravar, produzir e requerer provas e justificação, fazer as declarações da lei, representá-la em quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e instituições paraestatais, bancos, instituições financeiras, seguir e acompanhar processos nessas repartições, seja de que natureza forem, contratar e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Parnaíba(PI), 13 de outubro de 2008.

José Luis dos Santos Rocha

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"




Jose Luiz dos Santos Rocha
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.939.709 DATA DE EXPEDIÇÃO 28.05.97

NOME JOSÉ LUIS DOS SANTOS ROCHA

FILIAÇÃO Antonio Gomes da Rocha
Maria do Rosário dos S. Rocha

BURITI DOS LOPES (PI) 12.03.1979
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

NASCTº: 25.646 Liv. A-23 Fls. 265. Exp.
DOC ORIGEM em Buriti dos Lopes - Pi. 15.07.1994.

CPF

Francisco das Chagas Pinheiro Martins
LEI Nº 11.6 DE 29/08/83
Papiloscopia

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
Jose Luiz dos Santos Rocha
JOSE LUIZ DOS SANTOS ROCHA

S
E
R
P
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

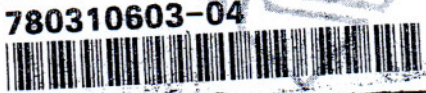
Emitido em : 12/06/96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
JOSE LUIZ DOS SANTOS ROCHA

Ng de Inscrição 780310603-04 Data do Nascimento 12/03/79





AGESPISA
Águas e Esgotos do Piauí S/A

Av. Marechal Castelo Branco, 101 - Norte
Inscrição Estadual: 19.301.656-7 CNPJ: 06.845.747/0001-27
Internet: www.agespisa.com.br
Atendimento ao Consumidor: 0800 86 8888

FATURA MENSAL

Referência
DEZ/2007

Vencimento
18/12/2007

Matrícula
0737073-3

NOME/RAZÃO SOCIAL/ENDEREÇO
JOSE LUIS DOS S ROCHA
TRV PRUDENTE DE MORAES 11, 50
PARNABA-PI
AGENTE=03

A/E 3/1	P/U 1	Res. 1	Categoria de Uso			Inscrição 077 04 21 17 0428-00	Situação de Faturamento FATUR. P/MINIMO LIGACAO			
Qualidade da Água Distribuída			Turbidez	Cor	Cloro	Filigr	Coll.Totais	Coll.Fecais	Período de Consumo	
Nº Mínimo de Amostras Exigidas			0	0	0	0	0	0	09/11/2007 - 06/12/2007	
Nº Amostras Realizadas			0	0	0	0	0	0		
Nº Amostras que Atenderam à Legislação			0	0	0	0	0	0		
Conclusão			Consumo Médio						Consumo	
			3						2	
Histórico de Consumo			Descrição da Fatura						Valor	
07/07 71 3 00			Cód. A G U A						15.00	
08/07 75 4 00			009 MANUTENCAO DE HIDROMETRO						0.35	
09/07 80 5 00			050 MULTA POR ATRASO						0.62	
10/07 83 3 25			051 JUROS DE MORA						0.46	
11/07 84 1 00										
12/07 86 2 00										
Cod.Responsável			Hidrômetro							
0000000			A05N158986							
PAGUE ATÉ O VENCIMENTO.			TOTAL A PAGAR:						*****16.43	
EVITE COBRANÇA DE MULTA/JUROS DE MORA.										
Código Auxiliar			CONFORME LEI 8.987/95 E DECRETO 8.354/91 ART.107, O						Usuário	
1R00 270000301			SERVICO PODE SER SUSPENSO 15 DIAS APOS O VENCIMENTO.							